



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 018/2025

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE / PR A RECEBER EM DOAÇÃO, APOIO FINANCEIRO DA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA LTDA – COPACOL PARA O ANO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Autoriza o Município de Nova Esperança do Sudoeste / PR a receber em doação, apoio financeiro da Cooperativa Agroindustrial Consolata LTDA – COPACOL para o ano de 2025 e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

O interesse público encontra-se devidamente justificado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei, no qual o Sr. Prefeito Municipal esclarece que a doação destina-se ao desenvolvimento do Projeto Arte Circense



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Copacol, que visa realizar aulas de artes circense semanais, com previsão de atendimento de 80 alunos.

A análise do mérito do interesse público alegado é atribuição que cabe exclusivamente ao Plenário, não havendo espaço para que esta Assessoria Jurídica reconheça nesse parecer se há ou não interesse público nesta aquisição.

Destaca-se que a Constituição Federal prevê a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, *in verbis*.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 011/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 24 de março de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 24/03/2025
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR